



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CLJR-044/95, em 12 de junho de 1995.

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Vereador Antônio Carlos Jacob  
DD Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
N E S T A

*Cópia aos Vereadores Wilson  
Fernandes Cabral, Sebastião  
Antônio, Geraldo Bicalho  
Calado, Jamuário Moura Gui-  
dua, José de Paula Sobrinho,  
Jane Gaspar dos Santos e bim-  
bolu César Mano Costa.*

*Ubu. MG, 12/06/95.*

*Antônio Carlos Jacob*  
Vereador - Antônio Carlos Jacob  
Presidente da Câmara

Ref. Projeto de Lei 036/95

"Dispõe sobre o pagamento de despesas sob o regime de adiantamento, na Prefeitura Municipal de Ubá"

Senhor Presidente:

O vereador abaixo-assinado, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de posse do Projeto Lei em evidência, tendo discordado do parecer da maioria da CJLR, emite o seu parecer:

1º) Através da Mensagem nº 023, de 22-05-95 o ilustre Chefe do Executivo encaminha a esta Casa o Projeto de Lei em evidência, que "dispõe sobre o pagamento de despesas sob o regime de adiantamento, na Prefeitura Municipal de Ubá";

2º) A pretensão da Prefeitura Municipal de Ubá é a utilização do regime de adiantamento em três casos: a) diárias de viagens de servidor público; b) representação eventual do Prefeito; e c) despesas com abastecimento e eventuais reparos urgentes em veículos da Prefeitura que estejam fora da sede do Município, por motivo de viagem a serviço;

3º) Há necessidade de maiores informações da equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ubá;

4º) Proponho, no artigo 7º do citado projeto a inclusão dos termos, "não acumulativa", passando a ter a seguinte redação:

- O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, não acumulativa, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação, emitindo-se um Empenho Estimativo para um período maior e Subempenhos em cada parcela.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

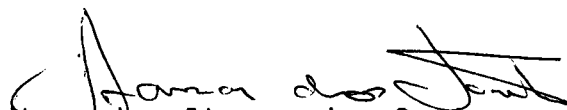
5º) No artigo 9º, inciso I, a eliminação do termo, "no prazo legal"; já que não se deve acumular adiantamentos, como boa norma administrativa;

6º) No artigo 35 a inclusão de um parágrafo único estabelecendo a multa de 1% e mais a correção monetária pela U.F.M independente de qualquer sindicância para efeito de responsabilidade;

7º) Tal procedimento deve ser adotado para facilitar o serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal;

8º) A matéria se enquadra na legislação vigente.

Meu posicionamento é feito em função do próprio ensinamento do Professor João Angélico, à nós enviado anexo ao Projeto de Lei, fazer referência em seus 3 últimos parágrafos à esta necessidade.

  
Vereador Itamar dos Santos  
Membro Discordante do Parecer 043/95  
Titular da C.L.J.R